



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385635-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIA HELENA GIGLIO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52754

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385635-02.2024.8.26.0000

COMARCA : SANTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA GIGLIO

AGRAVADOS(S): BANCO AGIBANK S.A.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade do benefício, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

MARIA HELENA GIGLIO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 308/309 dos autos de origem), proferida na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta contra BANCO AGIBANK S.A., que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de distribuição no prazo de quinze dias, pena de extinção.

Sustenta, em síntese, não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento. Alega ser dever do Estado garantir a prestação jurisdicional, bastando a declaração de hipossuficiência, a qual tem presunção de veracidade (fls. 01/070).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Consigne-se, todavia, ele (benefício) deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a sua efetiva necessidade.

A agravante recebe pensão por morte e aposentadoria por invalidez, sendo certo, ainda, que está patrocinada, por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

Relevante ponderar, ainda, que se ela pode pleitear indenização por danos morais no importe de R\$ 21.200,00,

é porque pode pagar as custas judiciais, pois essa reparação não serve de enriquecimento ilícito para aquele que se sente ofendido.

Além disso, uma vez que o valor atribuído à causa corresponde à R\$ 21.200,00, o montante das custas iniciais não se revela exorbitante a ponto de comprometer o seu sustento.

O que não se admite é a banalização desse instituto.

Afinal, o juiz, apesar de não ser coletor fazendário, tem o dever de evitar prejuízo fiscal, uma vez que os poderes estatais, não obstante independentes, são harmônicos.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator